



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE 2021.

Autoriza o Departamento de Água e Esgotos - DAE, a contratar em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Departamento de Água e Esgotos - DAE, a contratar em caráter emergencial mediante processo simplificado de contratação, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, conforme segue:

- I. Engenheiro -01 (uma) vaga;
- II. Engenheiro de controle e automação -01 (uma) vaga;
- III. Escriturário - 05 (cinco) vagas;
- IV. Leiturista - 05 (cinco) vagas;
- V. Motorista - 05 (cinco) vagas;
- VI. Operário - 12 (doze) vagas
- VII. Operador de Máquina Motriz - 02 (duas) vagas;
- VIII. Pedreiro - 02 (duas) vagas;
- IX. Técnico de Informática - 01 (uma) vaga.

Art. 2º. A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, caso não ocorra Concurso Público em tempo hábil.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas do Departamento de Água e Esgotos – DAE.

Art. 4º. O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo ou função idêntica, integrante do Quadro de Cargo e Funções do DAE.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza o Departamento de Água e Esgotos - DAE, a contratar em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.***

Justifica-se a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, considerando a necessidade de contratação temporária, que viabilizará a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Departamento de água e esgotos.

O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS – DAE, criado pelo Decreto Lei Nº 23 de 23 de Setembro de 1.969, Autarquia Municipal responsável pelo Sistema de Captação e Adução de Água potável, distribuição e abastecimento de água de toda a população de nossa cidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias** de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal...”

Considerando a vigência da LC 173/2020, informa-se que referida contratação refere-se somente a reposição de servidores, não acarretando, portanto, aumento de despesa.

Além da proteção da vida, a contratação emergencial se destina a preservar o patrimônio público e manter a prestação de serviços de forma contínua e eficiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

O serviço público possui característica obrigatória, precisa ser oferecido de forma contínua, possuindo, os serviços prestados pelo Departamento de água e esgotos, natureza essencial, não podendo ser interrompidos.

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para contratação emergencial de servidores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, sendo que a contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário está autorizada quando para atender necessidades emergenciais da Administração Pública.

A emergencialidade de tais contratos reside na necessidade de atender demandas de serviços essenciais, não tendo, portanto, a possibilidade de aguardar a realização de concurso público para efetivação das referidas contratações.

Com base na Constituição Federal, art. 37, IX “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Assim, o presente projeto de lei, tem por objetivo a contratação, em caráter temporário de servidores que irão atender, dentre outras, demandas que surgem diariamente, e considerando a cenário atual de pandemia, diversos servidores estão afastados ou readaptados, portanto, justifica-se plenamente a necessidade de pessoal.

Além da situação de pandemia, diversos servidores estão em processo de aposentadoria.

Note-se que referidas contratações são extremamente necessárias, em decorrência da elevada demanda de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos para a população de Sant'ana do Livramento-RS.

Principais atribuições do cargo de escriturário:

- execução de tarefas administrativas envolvendo a interpretação e observância de lei, regulamentos, portarias e normas gerais;
- redigir ofícios, ordens de serviço e/ou outros; executar trabalhos de digitação e datilografia; preencher fichas, formulários, talões, mapas e/ou outros, encaminhando-os aos órgãos específicos;
- auxiliar na preparação de documentação para admissão e rescisão de contrato de trabalho temporário, e auxiliar na distribuição de identidade funcional;
- elaboração da folha de pagamento de pessoal, efetuando cálculos para preenchimento das guias relativas às obrigações sociais;
- realizar o controle da frequência dos servidores da Autarquia e auxiliar no acompanhamento da escala de férias;
- Atendimento ao público, prestação de informações sobre andamento de processos, parcelamentos de dívida ativa, controle de parcelamentos.
- Controle de ordens de serviço, principalmente, no que tange a serviços operacionais (ligação de água, religações, vazamentos, problemas no quadro de hidrômetro, problemas na rede de esgoto, entupimento de PVs)
- verificação de execução de serviços solicitados, controle de agendamento de tarefas.
- Processos administrativos: análise, acompanhamento e despacho dos mesmos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- Escrituração contábil, realização de lançamentos contábeis, registro de operações de movimentação financeira, controle da equivalência entre créditos e débitos, análise de registros patrimoniais.

Todos os setores operacionais do Departamento de Água e Esgotos dependem de um veículo.

Com o intuito de atender as necessidades de transporte de servidores para efetivação de serviços, equipamentos, distribuição de água para as escolas rurais, dentre outras, justifica-se contratação emergencial de motoristas.

Ainda, em razão do Concurso Público de Edital nº 001/2009, realizado por esta Autarquia, não ter contemplado vagas para o cargo de motorista, as últimas contratações de servidores ocorreram através do concurso feito através do edital 01/2004.

E mais, novos veículos foram adquiridos pela Autarquia, sem ter havido, no entanto, novos provimentos de vagas.

Ainda, 03 motoristas encontram-se afastado por motivos médicos, tratamento de saúde, e 01 motorista foi readaptado.

Por fim, para atender qualquer demanda, necessário se faz a disponibilidade de veículos, para tanto, imprescindível a contratação de motoristas.

Neste sentido se justifica, também, a contratação de operadores de retroescavadeiras, pois a maioria dos serviços executados pelos setores de água e esgoto, são feitos com abertura de valas, portanto, através de retroescavadeiras.

Justifica-se a contratação de engenheiro, especificamente, com formação em engenharia sanitária e ambiental tendo em vista a demanda de trabalhos e procedimentos.

É de vital importância, para atender de forma eficiente e principalmente de forma preventiva diversas situações que poderão acarretar prejuízos maiores para o nosso Município, caso não sejam tomadas as providências cabíveis.

Logo, entende-se plenamente justificada a contratação de engenheiro civil, que irá atuar, principalmente nas ETEs.

A contratação de engenheiro de controle e automação se justifica pela sua atuação junto ao setor de captação de água, no que tange ao manuseio de bombas e motores, bem como, implantação do sistema de telemetria nos poços e reservatórios do DAE.

A contratação de operários justifica-se em decorrência da responsabilidade da Autarquia em dar continuidade aos serviços essenciais, bem como, atender de forma eficiente à população.

Referidos servidores irão atuar, dentre outras funções, na execução dos seguintes serviços: formarão parte do grupo de trabalho de limpeza de todos os reservatórios do DAE, consertos de vazamentos em redes intradomiciliares e redes adutoras, que ocorrem, em decorrência de existência de tubulações antigas, que necessitam de substituições por novos materiais. hidrometração, ligações de água e esgotos, limpeza e manutenção do parque da Hidráulica, e da sede administrativa da Autarquia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

A necessidade profissional Pedreiro tem papel fundamental na manutenção e consertos de instalações da Autarquia.

A título de exemplo, menciona-se algumas das demandas onde se faz necessária a mão de obra de pedreiros:

- execução de muro no Imhoff (exigência Fepam).
- Cercamento de todos os imóveis de propriedade da Autarquia.
- Construção de instalações adequadas para os servidores, na sede da Autarquia, especificamente setor de rede de água, setor de corte.
- Construção de novas instalações para os servidores do setor de Fossas sépticas (Imhoff).
- Logo, os servidores que executam as atribuições do cargo de pedreiro são imprescindíveis para a realização de serviços de alvenaria referente a obras e/ou consertos, de responsabilidade da Autarquia.

O setor de Leitura é o responsável pela leitura mensal, de todos os hidrômetros, emissão e entrega de recibos.

O técnico em informática se faz necessário, pois atualmente, no setor de T.I (tecnologia da informação) a Autarquia tem somente um servidor concursado. O setor de T.I é responsável pelo funcionamento e controle do sistema informático do DAE.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 16 de junho de 2021.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

**DAE**

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

*Recibido em 07 de maio
de 2021*

À Diretora Presidente
Da Procuradoria Jurídica
Parecer Jurídico nº 36/2021

**CÓPIA
PJ - DAE****PARECER JURÍDICO**

Cuida-se de pedido de parecer jurídico a respeito da possibilidade desta Autarquia contratar em caráter emergencial e temporário, mediante processo simplificado de contratação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, os seguintes cargos: 01 (uma) vaga para Engenheiro, 01 (uma) vaga para Engenheiro de Controle de Automação, 05 (cinco) vagas de Escriturário, 05 (cinco) vagas de Leiturista, 05 (cinco) vagas de Motorista, 12 (doze) vagas de Operário, 02 (duas) vagas de Operário de Máquina Motriz, 02 (duas) vagas de Pedreiro e 01 (uma) vaga de Técnico de Informática.

Na justificativa, assevera-se que devido à vigência da LC nº 173/2020, a contratação dos cargos acima referidos é decorrente da reposição dos servidores e não acarreta aumento de despesa, bem como que a contratação emergencial se destina a preservar o patrimônio público e manter a prestação de serviços de forma contínua e eficiente. Ainda, ressalta-se que o serviço prestado por esta Autarquia é essencial e deve ser prestado de forma contínua, sem interrupções. Acrescenta-se que a emergencialidade reside na necessidade de atender demandas de serviços essenciais que não poder aguardar a realização de concurso público. Refere-se que o presente projeto de lei tem por objetivo atender demandas que surgem diariamente, considerando o cenário atual da pandemia, onde diversos servidores se encontram afastados, readaptados e em processo de aposentadoria. Por fim, assevera-se que as contratações são de extrema necessidade, considerando a elevada demanda de

*S
H*



DAE

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto para a população de Santana do Livramento, RS.

Na referida justificativa foram enumeradas as atribuições de todos os cargos, as tarefas executadas e as necessidades da Autarquia em manter preenchidas as vagas.

Ainda, consta, a minuta do Projeto de Lei da referida contratação.

Visto isso, passa-se a analisar os argumentos da justificativa do referido Projeto de Lei, vejamos.

A questão posta em análise refere-se a possibilidade ou não do Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento realizar contratações em caráter emergencial e temporárias, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período.

A respeito do assunto dispõe o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Disso, extrai-se que a lei estabelecerá casos para contratação temporária de excepcional interesse público.

3
K



DAE

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

E, nesse ponto, deve ser analisada a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020.

A legislação acima referida foi confeccionada no ano de 2020 em razão do cenário enfrentado pelo mundo, gerado pela disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), após Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde ter declarado que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, que se deu no dia 11/05/2020.

No ponto, temos que a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 dispõe que:

- (...) Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)



DAE

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)

Do artigo acima mencionado, extrai-se que a Administração Pública está vedada de **1) criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; 2) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares e 3) realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.**

Assim sendo, temos que a Administração Pública está vedada de criar cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa, ressalvadas as contratações temporárias constantes no inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição

18

**DAE**

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

Federal, assim como está vedada de realizar concurso público, exceto para reposições de vacância.

No caso em apreço, quanto à vedação de aumento de despesas, a justificativa do PL apresentada pela Diretora Presidente desta Autarquia afirma que a contratação não implica em aumento de despesa em razão de que a contratação é referente a reposição de servidores.

No tocante à emergencialidade, assevera na justificativa que a necessidade de contratação reside na necessidade de atender demandas de serviços essenciais, não havendo a possibilidade de aguardar a realização de concurso público, acrescentando que a contratação atenderá demandas que surgem diariamente, considerando o cenário atual da pandemia e considerando o afastamento, a readaptação e o processo de aposentadoria que se encontram diversos servidores.

Todavia, em que pese a justificativa apresentada, não há dados concretos que demonstrem a real necessidade das contratações pretendidas, não sabendo especificamente quantos servidores nesta Autarquia se encontram em desvio de função, readaptados e em processo de aposentadoria.

Ademais, foram diversas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no sentido da realização de Concurso Público, não havendo justificativas plausíveis que autorizem a contratação direta, em razão de contrariar preceitos constitucionais, bem como da Unidade de Controle Interno do Município de Santana do Livramento, RS.

Ainda, oportuno ressaltar a Ação Civil Pública nº 025/1.18.0004284-9 onde foi proferida sentença em 22 de setembro de 2020, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para anular Processo Seletivo Simplificado oriundo do Edital nº 01/2018 que previa a contratação de diversos cargos e determinou que a Autarquia realizasse concurso público no prazo de 01 (um) ano a contar do trânsito em



DAE

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

julgado da referida decisão. Devendo ser esclarecido que a Ação Civil Pública se encontra pendente de análise de recurso em instância superior.

Outrossim, cabe mencionar que em decorrência dessas decisões foi instituída Comissão para estudos para realizar Concurso Público e atualmente se encontra suspensa em razão da Autarquia estar realizando paralelamente um trabalho para a readequação de cargos a fim de realizar uma reestruturação administrativa que é uma demanda antiga da Autarquia.

Diante disso, temos que, **a melhor opção para a Administração Pública é a realização de concurso público**, certame que dá publicidade e transparência para os atos administrativos e para a Administração Pública, mormente considerando que a prestação os serviços públicos são contínuos e a memória administrativa deve ser preservada, independentemente da gestão – o que leva a crer que em diversas oportunidades a Administração desta Autarquia deveria ter observado os preceitos legais e as observações dos órgãos de controle para realização de concurso Público.

Todavia, percebe-se que tal fato não foi observado e consoante justificativa apresentada, a atual Administração Pública necessita de pessoal para continuar prestando os serviços, consoante já mencionado acima e diante do cenário vivenciado pelo país, deve ser ponderado que os serviços prestados por esta Autarquia não podem ser interrompidos, já que causariam enorme prejuízo para a população.

Todavia, cabe mencionar que o atual Diretor Administrativo, Sr. Rafael Damasceno, realizou visita à Unidade Central de controle Interno deste Município e noticiou a esta Procuradoria que o referido órgão através de sua Chefe, a Auditora Suzi Liane Lottif Vieira, verbalizou que diante das justificativas apontadas por ele, não encontrava óbice para o encaminhamento do Projeto de Lei que visa às referidas contratações.

Em sendo assim, considerando o todo exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que, em que pese a melhor solução seja a realização do concurso público,



DAE

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

diante das justificativas apresentadas pela Administração, opina-se que o caso seja apreciado pela Unidade Central de Controle Interno e caso entenda que as justificativas apresentadas são plausíveis de enquadramento nas exceções contidas na LC nº 173 de 27 de maio de 2020, seja o PL enviado para apreciação na Câmara de Vereadores.

É o parecer.

Sant'Ana do Livramento, RS, 07 de junho de 2021.

DÉBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA,

OAB/RS nº 72.049.

PATRÍCIA INDART OLIVEIRA

OAB/RS nº 62.793.

SOFIA BRANDIMARTI SILVA

OAB/RS nº 93.256.



DAE Departamento de Água e Esgotos <diretorpresidente.dae@gmail.com>

Encaminha Relatório Operacional UCCI N° 029/2021

1 mensagem

11 de junho de 2021 09:12

Controladoria Municipal <controleinternolivrimento@gmail.com>
Para: DAE Diretor-Presidente <diretorpresidente.dae@gmail.com>
Cc: Izabel Alvarez <izabeldac@hotmail.com>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

Doc Eletrônico nº 183/2021, de 11 de junho de 2021
Da UCCI - Unidade Central de Controle Interno
Para: Presidência do DAE
Assunto: Encaminha Relatório Operacional UCCI N° 029/2021 - Contratação Emergencial

Senhora Diretora-Presidente,

Nesta oportunidade, esta Assessoria Administrativa encaminha o Relatório Operacional UCCI N° 029/2021, que trata das contratações emergenciais pretendidas por essa Autarquia Municipal.

O documento físico encontra-se no Protocolo desta UCCI à disposição do DAE para fins de recebimento formal.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis - CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno - Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI



Relatorio Operacional 029-2021 DAE Contratos x Concurso Público.pdf
928K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 029 / 2021
DATA: 09 / 06 / 2021	FOLHA Nº 01 / 03

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA DIRETORA-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS – DAE, SENHORA IZABEL CRISTINA DA CUNHA ALVAREZ, REFERENTE À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES TEMPORÁRIAS E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE VISA O PROVIMENTO PRECÁRIO DE CARGOS DAQUELA AUTARQUIA MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 07/06/2021, ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO Nº 36/2021, DA PROCURADORIA JURÍDICA DO DAE, SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA A ANÁLISE DA SITUAÇÃO E O CONSEQUENTE ATENDIMENTO À CONSULTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL QUE AUTORIZA TAIS CONTRATAÇÕES.

C. 1 – Considerando a recomendação desta Assessoria Administrativa junto ao Relatório Operacional UCCI Nº 014/2018, de 04/10/2018, que trata das contratações emergenciais, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2018, realizado pelo DAE;

C. 2 – Considerando o Decreto Municipal Nº 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

C. 3 – Considerando a Lei Complementar Nº 173, de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

C. 4 – Considerando que a Assessoria Administrativa desta UCCI, em atenção aos procedimentos de Auditoria, analisou todas as informações constantes da documentação juntada e, quanto à possibilidade da Autarquia contratar pessoal em caráter emergencial e temporário, foi verificado o que segue.

_que a contratação temporária, prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, não pode servir para burlar a regra constitucional que obriga às Administrações Públicas a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos e empregos públicos;

_que existem circunstâncias que compelem as Administrações Públicas a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que, por permissivo constitucional, desobrigam o gestor público da realização do concurso público para a contratação temporária;

_que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a realização das contratações temporárias nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, uma vez que as contratações solicitadas pela Presidência do DAE serão destinadas a suprir

uma necessidade temporária que há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, parecendo razoável o prazo de 12 meses;

_que a Autarquia está condenada a realizar concurso público para o provimento de determinados cargos efetivos no prazo de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu, uma vez que a Ação Civil Pública se encontra pendente de análise de recurso em instância superior, conforme informado no Parecer Jurídico Nº 36/2021, de 07/06/2021, da Procuradoria Jurídica;

_que as contratações temporárias são consideradas válidas, ainda consoante entendimento do STF, quando estão presentes os requisitos: a) casos excepcionais previstos em lei; b) prazo de contratação predeterminado; c) necessidade temporária; d) excepcional interesse público; e) indispensável necessidade de contratação;

_que as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a serem realizadas pela Autarquia atendem ao que dispõe a Lei Municipal Nº 7.316/2018, consoante o que preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 237, do Estatuto do Servidor Público Municipal;

_que, da minuta do referido Projeto de Lei analisada, restaram identificados: a) os casos de excepcionalidade, previstos nos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 7.318/2018; b) o prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, caso não ocorra concurso público em tempo hábil; c) motivos pelos quais as contratações são consideradas necessárias e d) comprovação do excepcional interesse público; e) justificativas plausíveis para que a necessidade de contratação seja considerada indispensável;

_que o Art. 8º, da LC Nº 173/2020, proíbe os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 de contratar pessoal, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, bem como, dentre outros casos, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da CF, portanto, permitidas a realização de concurso público para as reposições das referidas vacâncias e de contratações por prazo determinado;

_que esta Assessoria Administrativa acompanha o Parecer Jurídico Nº 36/2021, da Procuradoria Jurídica do DAE, no sentido de que sejam retomados os trabalhos da Comissão para Elaboração do Concurso Público pela atual Administração da Autarquia, uma vez que tal recomendação foi destinada à gestão anterior, em 2018, não tendo sido observada na oportunidade; bem como pelo envio do Projeto de Lei em tela à Câmara Municipal para a devida apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.

PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECOMENDAMOS A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:

R. 1 – Que seja realizado Concurso Público para provimento dos cargos constantes do Quadro de Cargos Efetivos do DAE, conforme prevê a Constituição Federal, diante da sua vacância;

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

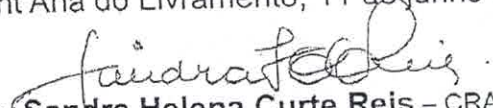
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

R. 2 – Que seja realizado Concurso Público para provimento dos Cargos Públicos, constantes do Quadro de Cargos Efetivos do DAE, conforme prevê a Constituição Federal, diante do iminente trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 025/1.18.0004284-9, cuja sentença condenou a Autarquia a realizar concurso público para o devido provimentos dos cargos descritos no Edital do PSS nº 001/2018, conforme recomendação desta UCCI, exarada no Relatório Operacional Nº 014/2018, de 04/10/2018;

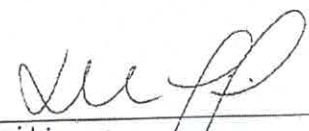
R. 3 – Que, para tanto, seja juntada ao referido Projeto de Lei documentação relativa à instauração da Comissão para Elaboração de Concurso Público, bem como documentos referentes aos trabalhos de readequação de cargos e reestruturação administrativa da Autarquia, conforme informado no Parecer Jurídico nº 36/2021, de 07/06/2021, a fim de que seja demonstrado o mapeamento da necessidade, real e definitiva, de cargos e vagas a oferecer no certame;

R. 4 – Que, para a contratação, em caráter emergencial e temporário, mediante Processo Simplificado de Seleção, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para os cargos públicos constantes da documentação anexada ao Of. n.º 198/2021-SG/DAE, de 17/05/2021, seja enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal para devida apreciação e aprovação legislativa, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Sant'Ana do Livramento, 11 de junho de 2021.


Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno – Matr. 218782
Assessoria Administrativa da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFIA DA UCCI: 11/06/2021


Suzi Liane Lottif Vieira
Auditora de Controle Interno
Matr. 22645- OAB/RS 102.048
Chefe da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA DIREÇÃO DO DAE: ____ / ____ / 2021